



PARIQUERA-AÇU

Criado pela lei nº 486, de 09 de abril de 2013.

quarta-feira, 16 de março de 2022.

Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
Departamento Municipal de Administração

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE Nº 02/2021

TERMO DE FOMENTO Nº 07/2020 – CONTRATO Nº 154/2020

ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE PARIQUERA-AÇU

Parceria firmada através do **Termo de Fomento Nº 07/2020** entre o **MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU - SP** e a **ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE PARIQUERA-AÇU**, no valor de **R\$80.000,00**, com vigência no período **22/12/2020 até 21/06/2022**, cujo o objeto é promover a acessibilidade dos usuários, familiares e de seus cuidadores, através de veículos a fim de incentivar a participação efetiva; proporcionar espaços para debates e discussões acerca das lutas da pessoa com deficiência, segundo as leis vigentes no país, com profissionais da educação, saúde, social, jurídico, esportivo e recreativo propiciando um lugar de fala, escuta, conhecimento e aprendizado, além da convivência e elevação de autoestima; Incluir as pessoas com deficiência auditiva no projeto para desenvolvimento pessoal no contato com outras pessoas e para ampliar conhecimentos e combater preconceitos", sendo autorizado aditivo pelo Conselho Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Gestor e Comissão de Monitoramento do presente termo de fomento apenas para inclusão dos seguintes fornecedores: Casa Ortopédica – CNPJ nº 00.933.484/0001-21; Papelaria Kalunga – CNPJ nº 43.283.811/0001-50; Marcelly Mesquita Carriel de Lima (Consigás) – CNPJ nº 35.722.377/0001-39.

Wagner Bento da Costa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
Presidência da Câmara

RESOLUÇÃO Nº 01/2022

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

Art. 2º São deveres fundamentais do vereador:

I - promover a defesa do interesse público;

II - respeitar e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição do Estado de São Paulo, a Constituição da República Federativa do Brasil, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões de comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e deliberar acerca delas sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

Art. 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações que preste à Câmara Municipal ou aos seus órgãos.

VI - violar as disposições constantes nos incisos e caput do artigo 37 e nos incisos e caput do artigo 38 da Lei Orgânica, que tratam das incompatibilidades relativas aos vereadores.

Art. 4º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis com base nos incisos I a III do art. 8º deste Código, de acordo com avaliação acerca da gravidade ao encargo da Comissão de Ética em razão do caso concreto:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 5º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os denunciados nos casos por quebra de decoro parlamentar;

III - uma vez instaurado o processo disciplinar, proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

Art. 6º Não poderá ser membro da Comissão de ética o vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Câmara Municipal.

Art. 7º Compete ao corregedor da Câmara Municipal fiscalizar a observância deste Código e denunciar membros do Legislativo, uma vez verificados indícios de violação da ética e do decoro parlamentar, seja por constatação própria ou via denúncia formulada por terceiros.

§ 1º É proibido ao Corregedor atuar como membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mas poderá discursar e votar quando da realização do julgamento, no Plenário.

§ 2º O Corregedor será eleito mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Não alcançando o quórum da maioria absoluta na primeira votação, será eleito corregedor o vereador que obtiver o voto da maioria simples na votação subsequente.

§ 4º Em caso de empate, será eleito Corregedor o candidato que recebeu mais votos nas eleições para vereador.

§ 5º A duração do mandato do Corregedor da Câmara será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo que sua escolha se dará na mesma sessão de eleição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 8º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - advertência escrita, lida no Plenário e arquivada na fixa parlamentar do denunciado;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 9º O processo de cassação de vereador, por infrações definidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, obedecerá ao seguinte rito previsto no Decreto 201/67:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

IV - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 10. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 11. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§ 1º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 2º Transcorrido o prazo sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do denunciado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

§ 3º A escolha do defensor dativo, cujo termo não se confunde com profissional da advocacia, ficará a critério do Presidente da Comissão, que poderá nomear um vereador, não membro desta, para o fim estabelecido no caput deste artigo.

Art. 12. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco dias), opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário.

Parágrafo único Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 13. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 14. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 15. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

Art. 16. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Art. 17. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 18. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal

sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

§ 1º Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 2º Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 19. O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 2 de 8 de abril de 2003.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 15 de março de 2022.

DELMAR DJALMA SIMÕES JUNIOR
Presidente

MILTON TICACA
Vice-Presidente

MARCELO PAULINO MARIANO
1º Secretário

CARLINHOS ASSPA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU Presidência da Câmara

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07/2022 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021 - EXECUTIVO

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de promover o Desenvolvimento Socioeconômico e a Criação de Oportunidades.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão com recursos decorrentes de abertura de crédito especial, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 15 de março de 2022.

DELMAR DJALMA SIMÕES JUNIOR
Presidente

MILTON TICACA
Vice-Presidente

MARCELO MARIANO
1º Secretário

CARLINHOS ASSPA
2º Secretário